Fls: 2
Processo nº 0000000-0
Ação Ordinária
Autor: Fulano de Tal
Réu: Sicrano
Vara: 1ª Vara Cível

1. DECISÃO – Trata-se de ação ordinária ajuizada por **FULANO DE TAL** em face de **SICRANO**, objetivando a declaração de nulidade de cláusula contratual, a repetição de indébito e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Alega o autor, em síntese, que celebrou com o requerido contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser pago em 60 parcelas mensais de R$ 500,00 (quinhentos reais). Sustenta que, ao longo da execução do contrato, pagou 24 parcelas, totalizando R$ 12.000,00 (doze mil reais), mas que o saldo devedor não diminuiu na proporção esperada, em razão de cláusula que prevê a capitalização mensal de juros. Pede, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas e a proibição de inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes. Juntou documentos.

2. MÉRITO DA TUTELA PROVISÓRIA – Para a concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a probabilidade do direito não está demonstrada de forma suficiente. A cláusula que prevê a capitalização mensal de juros foi pactuada livremente pelas partes e não há, neste momento, elementos que indiquem sua abusividade. Ademais, o autor não demonstrou o perigo de dano, pois a mera inscrição em cadastros de inadimplentes é consequência natural do inadimplemento, não configurando, por si só, dano irreparável. Ausentes os requisitos, indefiro o pedido de tutela provisória.

3. CITAÇÃO – Cite-se o réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na forma do art. 335 do CPC, sob pena de revelia e de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

4. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Designo audiência de conciliação para o dia 15/08/2024, às 14h30, a ser realizada por videoconferência, nos termos do art. 334 do CPC.

Intimem-se.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2024.

JOÃO DA SILVA NETO
Juiz de Direito

LEI 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (Redação dada pela Lei nº 9.437, de 1997)

I - os integrantes das Forças Armadas; (Redação dada pela Lei nº 9.437, de 1997)

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal, os membros das Forças Armadas e os integrantes de órgãos referidos no art. 42 da Constituição Federal, quando em serviço ou fora deste, alguns ou todos uniformizados, conforme previsão em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.437, de 1997)

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 9.437, de 1997)

IV - os integrantes das guardas municipais das demais cidades, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 9.437, de 1997)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; (Redação dada pela Lei nº 9.437, de 1997)

VI - os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; (Redação dada pela Lei nº 9.437, de 1997)

VII - os integrantes das polícias legislativas federal e estaduais/distrital. (Redação dada pela Lei nº 9.437, de 1997)

VIII - os agentes da Polícia Federal e das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal que, nos últimos 10 (dez) anos, comprovadamente tenham se dedicado, de forma ostensiva, à atividade de polícia judiciária relacionada à repressão a crimes contra a vida ou contra o patrimônio mediante emprego de violência ou grave ameaça, ou à atividade de polícia judiciária relacionada à repressão a entorpecentes ou a crimes praticados por associações criminosas ou organizações criminosas que atuem mediante emprego de violência ou grave ameaça, assim definidas pela legislação vigente, ou ainda à atividade de perícia de local de crime ou de missão policial diretamente relacionada à repressão a crimes contra a vida ou contra o patrimônio mediante emprego de violência ou grave ameaça, assim definidas pela legislação vigente, mediante autorização do Diretor-Geral da Polícia Federal ou do dirigente máximo da polícia civil da unidade federativa em que o requerente tenha lotação, ouvido o Comando Militar da área quando for o caso; (Incluído pela Lei nº 10.867, de 2004)

IX - os integrantes da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), quando convocados em operação de natureza policial, conforme regulamento; (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

X - os integrantes do Departamento Penitenciário Nacional, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e do Departamento de Polícia Federal. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo prevista nos incisos V, VI, VII, VIII, IX e X do caput deste artigo, limitada a 1 (uma) arma de fogo, aplica-se somente quando o integrante estiver em serviço ou for designado para missão policial determinada, respeitadas as atribuições funcionais de cada cargo ou função. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo prevista nos incisos VIII, IX e X do caput deste artigo, limitada a 1 (uma) arma de fogo, aplica-se somente quando o integrante estiver em serviço ou for designado para missão policial determinada, respeitadas as atribuições funcionais de cada cargo ou função. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo prevista nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do caput deste artigo, limitada a 1 (uma) arma de fogo, aplica-se somente quando o integrante estiver em serviço ou for designado para missão policial determinada, respeitadas as atribuições funcionais de cada cargo ou função. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 4º Nos casos de armas de fogo apreendidas, cautelarmente ou definitivamente, a autoridade policial competente poderá, após o atendimento dos requisitos constantes dos incisos I, II, III e IV do caput do art. 4º desta Lei, conceder o porte de arma de fogo ao servidor designado para a sua guarda ou utilização, nos limites de sua atribuição. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 5º Os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço, e das guardas municipais das demais cidades, quando em serviço, nas condições previstas em regulamento, poderão ter presas de arma de fogo de seu uso institucional, conforme normas a serem estabelecidas pelo órgão competente. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 6º É assegurado o porte de arma de fogo aos integrantes das guardas municipais instituídas pelos Municípios com população superior a 50.000 (cinquenta mil) e menor ou igual a 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço. (Incluído pela Lei nº 13.022, de 2014)

§ 7º As armas de fogo das guardas municipais poderão ser utilizadas em ocorrências que justifiquem a sua atuação, dentro de sua área de atuação, para fins de proteção pessoal ou de terceiros. (Incluído pela Lei nº 13.022, de 2014)

Tento PS činěn s vědomím možných následků podle trestního zákoníku, zejména § 209 trestního zákoníku o podvodu a § 210 trestního zákoníku o pojistném podvodu.

Současně jsme se seznámili s tím, že v případě, že nám bude vyplacena pojistná událost, budeme mít za to, že nám nevznikl nárok na pojistné plnění z jiné pojistné smlouvy, kterou jsme uzavřeli u jiné pojišťovny.

Na tento prohlášený nárok jsme se seznámili s tím, že v případě, že nám bude vyplacena pojistná událost, budeme mít za to, že nám nevznikl nárok na pojistné plnění z jiné pojistné smlouvy, kterou jsme uzavřeli u jiné pojišťovny.

Kvalifikace žadatele o:
Registrovaný účetní
Daňový poradce

Kvalifikace pojistného zprostředkovatele:
Vázaný zástupce

Kvalifikace pojistného makléře:
- Pojištění odpovědnosti za škodu
- Pojištění majetku a odpovědnosti za škodu
- Pojištění majetku a odpovědnosti za škodu a pojištění osob
- Pojištění osob

Ing. Bohumil Hes
Daňový poradce
Evidenční číslo 1234